

LIDO NA SESSÃO DIA

03 MAR 2026

1º Secretário

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº
3585/26

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Governadoria, o pedido de informação detalhada do projeto de lei da Mensagem nº 17, de 6 de fevereiro de 2026, do Governo do Estado de Rondônia, que visa instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual correspondente (CERM).

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e à Governadoria, o pedido de informação detalhada do projeto de lei da Mensagem nº 17, de 6 de fevereiro de 2026, do Governo do Estado de Rondônia, que visa instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual correspondente (CERM).

Considerando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, encaminho os seguintes questionamentos, a fim de subsidiar a devida apuração e atendimento da matéria em análise.

I. INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS E DIVERGÊNCIAS INTERNAS

Durante a análise do processo SEI nº 0028.013247/2023-82, foram identificadas notórias divergências entre os documentos que o compõem. Tais inconsistências levantam dúvidas sobre a coesão e a versão final do projeto, sendo imperativo o seu esclarecimento.

1. Divergência na Destinação dos Recursos: Foram encontradas três versões conflitantes para a alocação da receita proveniente da TFRM:

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

- O Art. 13 do Projeto de Lei estabelece a destinação de 90% para o Fundo Especial de Proteção Ambiental (Fepram) e 10% para o Fundo Estadual de Segurança Pública (Funesp).
- A Análise Técnica nº 258/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0062594160) aponta uma distribuição de 60% para o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (Fundat), 20% para o Fepram e 20% para o Funesp.
- A justificativa da Sefin e o Parecer da PGE (item 4.4) mencionam os três fundos (Fepram, Fundat e Funesp), mas sem especificar os percentuais.

2 Pergunta: Qual é a destinação de recursos definitiva que o Poder Executivo pretende para a receita da TFRM? Por que existem três propostas de alocação distintas e contraditórias no mesmo processo administrativo?

3 Anacronismo e Omissão do FUNDAT: A justificativa da Sefin (SEI nº 0047459167) menciona que o impacto da nova taxa será "significativo para o exercício financeiro de 2024", uma referência temporal anacrônica, visto que o projeto tramita em 2025 para produzir efeitos a partir de 2026. Adicionalmente, o FUNDAT é mencionado em diversas análises como beneficiário, mas foi omitido do texto final do Art. 13 do projeto de lei.

4 Pergunta: A menção ao exercício de 2024 trata-se de um erro material? Qual a razão para a exclusão do FUNDAT da versão final do articulado do projeto de lei, apesar de sua menção proeminente nas justificativas e análises técnicas que embasaram a proposta?

II. QUESTÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO

A análise do mérito do projeto de lei suscita questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios e normas da Constituição Federal e do Sistema Tributário Nacional.

Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e Vedação ao Confisco (Art. 145, § 1º e Art. 150, IV, CF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que o valor de uma taxa deve manter uma "razoável equivalência" com o custo da atividade estatal que a justifica.

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

A desproporção flagrante pode caracterizar ofensa ao princípio da proporcionalidade e configurar efeito confiscatório.

5 Ausência de Estudo de Custo: O Relatório Técnico da Sefin projeta uma arrecadação anual de R\$ 48,1 milhões com a TFRM. Contudo, não há no processo qualquer estudo, planilha ou estimativa que demonstre o custo real ou aproximado das atividades de poder de polícia a serem exercidas pela SEDAM e demais órgãos. A ausência dessa correlação foi o fundamento central para o STF declarar a inconstitucionalidade de taxas semelhantes, como a TFPG do Rio de Janeiro (ADIs 5480 e 5512) e, mais recentemente, a TFRM de Mato Grosso (ADI 7400).

6 Pergunta: O Governo do Estado realizou algum estudo para correlacionar a projeção de arrecadação de R\$ 48,1 milhões anuais com os custos diretos e indiretos da atividade de controle, monitoramento e fiscalização da mineração? Em caso afirmativo, onde tal estudo pode ser consultado? Como o Estado pretende defender a proporcionalidade da taxa sem a demonstração dessa equivalência?

7 Distorção no Valor da Taxa (Caso da Ilmenita): O próprio relatório técnico da Sefin (página 30) aponta que o valor proposto para a TFRM sobre a ilmenita (1 UPF/RO por tonelada, ou R\$ 108,53) corresponde a 41% do preço médio de mercado do minério. Tal percentual parece violar flagrantemente a razoabilidade e a capacidade contributiva, aproximando-se de um efeito confiscatório.

8 Pergunta: Como o Governo justifica a fixação de um coeficiente que resulta em uma taxa equivalente a 41% do valor de mercado do produto (ilmenita)? Não considera o Poder Executivo que tal valor é desproporcional e inviabiliza a atividade econômica, contrariando a jurisprudência do STF?

9 Valor da UPF/RO e Coeficientes: O valor da Unidade Padrão Fiscal de Rondônia (R\$ 108,53) é significativamente superior ao de outros estados com taxas de mineração (ex: MG, R\$ 5,03; PA, R\$ 4,37). A aplicação de coeficientes aparentemente importados de outras legislações sem a devida adequação à realidade local agrava o risco de desproporcionalidade.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
10 Pergunta: Os coeficientes de cálculo da TFRM para cada mineral, listados no Art. 5º, foram baseados em estudos técnicos que consideraram o valor da UPF/RO e as especificidades do mercado de cada minério em Rondônia, ou foram meramente replicados de outras legislações estaduais? • FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO (ART. 145, § 2º, CF) O Art. 145, § 2º, da Constituição Federal veda que taxas tenham base de cálculo própria de impostos. O projeto de lei, em seus artigos 4º e 6º, define o fato gerador e o momento de apuração da TFRM com base na "quantidade de mineral ou minério extraída", cuja comprovação se dá pela "emissão de documento fiscal de saída" ou "utilização no processo de transformação industrial". Essas hipóteses se assemelham perigosamente ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS. Pergunta: De que forma a metodologia de apuração da TFRM, atrelada à quantidade de minério na saída ou industrialização, se distingue materialmente da base de cálculo do ICMS, de modo a não violar a vedação constitucional do Art. 145, § 2º? • OURO COMO ATIVO FINANCEIRO (ART. 153, § 5º, CF) O Art. 153, § 5º, da CF, estabelece que o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF. O projeto de lei prevê a cobrança da TFRM sobre a extração de ouro por grama, sem fazer qualquer distinção. Pergunta: Como o projeto de lei compatibiliza a cobrança da TFRM sobre a extração de ouro com a regra de incidência exclusiva do IOF para o ouro como ativo financeiro? Que mecanismos de fiscalização serão implementados para distinguir o ouro-mercadoria (sujeito à TFRM e ICMS) do ouro-ativo financeiro (sujeito apenas ao IOF)? • REFORMA TRIBUTÁRIA (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023) A Reforma Tributária instituiu o Imposto Seletivo (IS), de competência federal, que incidirá sobre a extração de recursos minerais, com alíquota máxima de 1%. A criação de mais um tributo sobre a			

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

atividade mineradora (TFRM) pode gerar um cenário de cumulatividade e onerosidade excessiva para o setor.

Pergunta: O Governo do Estado avaliou o impacto da cumulatividade da nova TFRM com a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e, futuramente, com o novo Imposto Seletivo (IS)? De que forma o projeto se alinha aos novos princípios do Sistema Tributário Nacional, como simplicidade e transparência, introduzidos pelo Art. 145, § 3º, da CF?

III. QUESTÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

11 Tributação do Estanho: O Art. 5º, III, do projeto, fixa um valor de TFRM para o estanho. Contudo, os relatórios técnicos da própria Sefin esclarecem que o estanho não é uma substância extraída, mas um produto resultante da industrialização da cassiterita.

12 Pergunta: Por que o estanho, um produto industrializado, foi incluído na lista de substâncias minerais sujeitas à taxa de extração, contrariando as próprias informações técnicas do processo? Não seria o caso de tributar apenas a cassiterita na extração?

13 Padronização de Dados: Os relatórios técnicos são recorrentes em apontar a falta de padronização de NCMs, unidades de medida e descrições de produtos nos documentos fiscais, o que dificulta a apuração e a fiscalização. O CERM parece ser uma tentativa de solucionar isso.

14 Pergunta: Além da criação do CERM, que medidas concretas e normativas a Secretaria de Finanças pretendem adotar para obrigar a padronização das informações fiscais pelos contribuintes do setor de mineração, garantindo a eficácia da arrecadação e fiscalização da nova taxa?

Plenário das Deliberações, 12 de fevereiro de 2026.

DELEGADO CAMARGO

Deputado Estadual - REPUBLICANOS

Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle - ALERO

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA A presente análise jurídica e técnica tem por finalidade assegurar a observância rigorosa dos princípios constitucionais, tributários, financeiros e administrativos que regem a instituição de tributos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia. O Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 17/2026, ao instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades Minerárias (TFRM) e o Cadastro Estadual de Recursos Minerários (CERM), apresenta relevantes impactos econômicos, fiscais e operacionais sobre um setor estratégico para o desenvolvimento do Estado de Rondônia. Justamente por essa razão, exige-se elevado grau de segurança jurídica, coerência normativa e fundamentação técnica consistente. No curso da análise do processo administrativo correspondente, foram identificadas divergências documentais, inconsistências na destinação da receita, anacronismos temporais, lacunas quanto à demonstração do custo da atividade estatal e potenciais conflitos com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no que diz respeito à proporcionalidade, à vedação ao confisco e à correta definição do fato gerador das taxas. Os questionamentos aqui levantados demonstram a existência de significativas inconsistências internas e potenciais fragilidades jurídicas no projeto de lei. É de suma importância que o Poder Executivo avalie detidamente cada um dos pontos antes de prosseguir com a tramitação da matéria, a fim de mitigar os riscos de futuros litígios e de garantir a conformidade da nova taxa com a ordem constitucional e legal vigente. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>.			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003). Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179:			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse cenário, o presente requerimento complementar busca sanar omissões, esclarecer respostas parciais e obter informações técnicas indispensáveis, de modo a permitir que o Poder Legislativo exerça, com responsabilidade e transparência, sua atribuição constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, resguardando o interesse público, a segurança jurídica e o equilíbrio das contas públicas.			